



Fonte de Recursos	Anulações de Dotações (A)			Superavit Financeiro (B)			Excesso de Arrecadação (C)			Operação de Crédito (D)		
	Créditos Abertos	Anulações	Diferença	Superávit/ Déficit Apurado	Superávit utilizado	Diferença	Excesso/Déficit Apurado	Excesso Utilizado	Diferença	Op. Créd. Arrec. dad. Previstas	Crédito Utilizado	Diferença
621.000 - TRANSFERENCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	691.354,06	691.354,06	0,00	4.947.981,84	1.690.000,00	3.257.981,84	-5.676.717,72	0,00	-5.676.717,72	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL ==>	691.354,06	691.354,06	0,00	4.947.981,84	1.690.000,00	3.257.981,84	-5.676.717,72	0,00	-5.676.717,72	0,00	0,00	0,00

Lei Complementar nº 171, de 09/05/2023

Texto Atualizado

Dispõe sobre a transposição e a transferência dos saldos constantes dos Fundos de Saúde dos municípios, provenientes de repasses da Secretaria de Estado de Saúde, e de saldos financeiros resultantes de parcerias e convênios firmados com o Estado, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS, no exercício das funções de **GOVERNADOR DO ESTADO**,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º – Ficam autorizadas aos municípios, até o final do exercício financeiro de 2024, a transposição e a transferência dos saldos constantes de seus Fundos de Saúde provenientes de repasses da Secretaria de Estado de Saúde – SES –, bem como a transposição e a transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores resultantes de parcerias e convênios firmados com o Estado.

(*Caput* com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 172, de 27/12/2023.)

§ 1º – São também considerados saldos passíveis das transposições e transferências de que trata o *caput* a sobra de recursos públicos estaduais correspondente ao custeio total ou parcial, com recursos próprios do município, dos objetos e compromissos estabelecidos em atos normativos do Sistema Único de Saúde – SUS – ou em instrumentos celebrados entre Estado e município.

§ 2º – Para realizarem a transposição ou a transferência de que trata este artigo, os municípios deverão ter cumprido os objetos e compromissos previamente estabelecidos em atos normativos do SUS ou em instrumentos celebrados entre Estado e município.

§ 3º – Em caso de descumprimento do disposto no § 2º, a transposição e a transferência previstas nesta lei complementar poderão ser realizadas se o município demonstrar a impossibilidade material de cumprir o disposto no referido parágrafo ou a desnecessidade da ação de saúde prevista no instrumento a que se vinculam os recursos.

§ 4º – Para fins do disposto no § 3º, os municípios deverão celebrar novo instrumento jurídico ou termo aditivo em instrumento em vigor.

Art. 2º – A transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata esta lei complementar serão destinadas exclusivamente à realização de ações e serviços públicos de saúde, segundo os critérios definidos pelos arts. 2º e 3º da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 2º-A – A execução dos recursos provenientes do pagamento da dívida do Programa de Fortalecimento e Melhoria da Qualidade dos Hospitais do SUS-MG – Pro-Hosp – pelo Fundo Estadual de Saúde respeitará a destinação definida nas resoluções de origem, sendo vedada a transposição ou transferência, pelos municípios, para outra finalidade ou beneficiário.

(Artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 175, de 14/6/2024.)

Art. 3º – Na transposição e na transferência de saldos financeiros de que trata esta lei complementar, os municípios darão ciência aos respectivos Conselhos de Saúde e incluirão os recursos financeiros transpostos e transferidos na Programação Anual de Saúde e na respectiva lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada.

Art. 4º – Os municípios que realizarem a transposição ou a transferência de que trata esta lei complementar deverão comprovar a execução orçamentária e financeira no respectivo Relatório Anual de Gestão.

Art. 5º – Os valores relacionados à transposição e à transferência de saldos financeiros de que trata esta lei complementar não serão considerados parâmetros para os cálculos de futuros repasses financeiros por parte da SES.

Art. 6º – Fica autorizada aos municípios, até o final do exercício financeiro de 2023, a utilização de saldos financeiros a que se refere o *caput* do art. 1º para o cumprimento das obrigações e compromissos estabelecidos em instrumento jurídico cuja vigência tenha se encerrado até a data de publicação desta lei complementar ou que venha a se encerrar até 31 de dezembro de 2023, com as mesmas regras estabelecidas nos instrumentos jurídicos originais, ressalvados os casos em que forem constatadas, pelos órgãos competentes, irregularidades insanáveis.

Art. 7º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 9 de maio de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

TADEU MARTINS LEITE

=====

Data da última atualização: 17/6/2024.

Memorando nº103/2024

Da: Secretaria Municipal de Saúde

Para: Contabilidade Municipal de Lima Duarte

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Municipal para cumprimento da LEI 171/2023.

Lima Duarte, 23 de junho de 2024.

A Contabilidade Municipal de Lima Duarte,

Em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 171/2023 DE 9 DE MAIO DE 2023, a Secretaria Municipal de Saúde vem por meio deste, solicitar o encaminhamento de um projeto de lei à Câmara Municipal. O referido projeto de lei tem como objetivo a adequação do orçamento público para o exercício de 2024, visando a utilização de recursos financeiros para a implementação das adequações necessárias, conforme preconizado pela referida lei, que serão destinadas as áreas de média e alta complexidade e atenção primária a saúde.

Desta forma, o município, diante do estudo e plano de execução financeira encaminhada via SEIMG (Sistema Eletrônico de Informações do Estado de Minas) a SESMG, realizado a partir de novembro e aprovado no ultimo dia 28/06/2024, destinará os recursos vinculados recebidos para as destinações expostas abaixo. Com o objetivo de qualificar o uso do mesmo, sendo aplicado de diante da realidade municipal, onde seu maior custeio será direcionado a média e alta complexidade e atenção primária a saúde. É fundamental que o projeto de lei contemple todas as especificações e requisitos legais, de forma a garantir a correta aplicação dos recursos e a conformidade com as normas vigentes.

Conforme dispositivo, solicita-se:

Autorizar abertura de Crédito suplementar no valor de R\$ 3.142.016,70 (três milhões, cento e quarenta e dois mil, dezesseis reais e setenta centavos) e dá outras providências.

Utilizando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, decreta com base no disposto na lei nº 171, DE 9 DE MAIO DE 2023, que, dispõe sobre a transposição e a transferência dos saldos constantes dos Fundos de Saúde dos municípios, provenientes de repasses da Secretaria de Estado de Saúde, e de saldos financeiros resultantes de parcerias e convênios firmados com o Estado, em conformidade com o seguinte detalhamento:

SALDOS TOTAIS TRANSFERIDOS/TRANSPOSTOS POR DESTINAÇÃO	
DESTINO	TOTAL
CUSTEIO MAC	R\$ 2.213.370,75
CUSTEIO AP	R\$ 928.645,95
TOTAL	R\$ 3.142.016,70



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG
Secretaria Municipal de Saúde – Rua José Virgílio, 23 – Centro
Lima Duarte, MG
Telefone: (32) 3281-1110 - (32) 3281-1440

Contamos com a colaboração e a celeridade dessa nobre área para que possamos encaminhar o projeto de lei em tempo hábil, garantindo assim a continuidade dos serviços e programas de saúde municipal sem prejuízos à população.

Atenciosamente,

Raphael Veríssimo da Silva Nepomuceno
Secretário Municipal de Saúde